CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 01.739.541/0001-07
Travessa Primeiro Centenário, 32 – Centro – CEP.: 13.170-031
www.camarasumare.sp.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

INTERPOSTA PELA EMPRESA: DIRETO TELECOM.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2019

PROCESSO Nº 307/2019

1- DOS FATOS

1.1. Trata-se de interposição de impugnação protocolizada no dia 17 de julho, às 15h:58min. pela empresa Direto Telecom, inscrita no CNPJ nº25.175.769/0001-71, com sede na rua Margarida de Sá Jatobá, 195 – sala A- Parque Jatobá-Sumaré, São Paulo, contra as disposições do Edital do Pregão presencial nº15/2019.

2- DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Verifica-se que a impugnação é intempestiva, nos termos do subitem 4.1. do edital, bem como em está desconformidade com o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 e art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento da impugnante em respeito ao direito de petição e, sobretudo, em atendimento ao princípio da autotutela.

De outro lado, ressaltamos que o edital foi divulgado tanto no Diário Oficial do município, como no Diário Oficial do Estado, respeitando-se o prazo legal. Porém, à impugnação, foi interposta no último dia útil que antecede a abertura da sessão, o que prejudica, inclusive a divulgação da resposta.

3 - DAS ALEGAÇÕES APRESENTADA PELA EMPRESA

3.1. A impugnante, apresenta irresignação aos seguintes pontos:

a) não atendimento dos benefícios da lei complementar nº123/2006 e lei complementar nº147/2014, em especial a determinação de que a Administração Pública deve atender o comando do artigo 48 da lei complementar nº147/2014, isto é, destinar exclusivamente as licitações, para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, tanto no caso de compras e serviços;

b) ainda, questiona o não atendimento da cota reservada de 25%, nos termos do inciso II do art. 48 da lei complementar nº147/2014;

c) aponta algumas divergências relacionadas ao termo de referência, ou seja, parte técnica.

É um breve relato. Passamos a manifestar.

4. DO MÉRITO

4.1. Vale ressaltar que, esse edital pregão 15/2019 atendeu o disposto no art. 48 da lei complementar nº147/2014, conforme disposto no subitem 1.3. do edital, bem como contemplou os benefícios da lei complementar nº 123/2006, conforme disposto nos subitens 9.7.1; 10.11.1 ao 10.11.4.1 todos do edital.

4.2. Com relação a cota reservada de 25%, não assiste razão a empresa impugnante, pelo fato de que, o objeto licitado não é bem divisível, conforme consta no termo de referência, anexo I. Portanto, não se aplica no caso ora em comento.

4.3. Requer por fim, a modificação do edital.

4.4. Ressalta-se que o procedimento e a impugnação foram remetidos à área técnica (A Diretoria de Tecnologia e Informática e Telecomunicações) para responder os pontos impugnados relacionados ao termo de referência.

4.5. A área técnica emitiu relatório conclusivo sobre os questionamentos, certificando que não deve prosperar os argumentos da impugnante, e, requer a improcedente da impugnação, conforme relatório conclusivo.

4.6. Diante disso, não deve ser acolhido seu pedido, seja pela intempestividade, seja pela falta de amparo legal, vez que o edital atendeu as disposições legais que regulamentam a matéria, e, ainda, foi aprovado nos ternos do parágrafo único do art. 38 da lei de licitações, seja pelo não acolhimento dos questionamentos, conforme relatório da área técnica.

Era o que tínhamos.

s.m.j.

Sumaré, 18 de julho de 2019.

Relton Caetano Pereira.
Pregoeiro

RESPOSTA TÉCNICA A CONTESTAÇÃO REALIZADA PELA EMPRESA DIRETO TELECOM EIRELI – ME

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2019
PROCESSO Nº 307/2019

A empresa DIRETO TELECOM EIRELI – ME, encaminhou ao Pregoeiro, pedido de impugnação, onde se questiona supostas falhas, imprecisões e vícios na caracterização do objeto a ser locado apresentados no Termo de Referência (Anexo I e Apêndice 1):

Inadequação 01 – Insurge-se a empresa ora Impugnante divergência entre a quantidade de equipamentos contratados e o exigido, características mínimas e hardware e se está se locando somente um único equipamento, como será mantida a alta disponibilidade, a qual exige no mínimo 02 equipamentos. Especificações Itens 3; 1.36; 1.36.1; 1.36.2 e 2.3; do termo de Referência.

RESPOSTA: Com vistas a esclarecer mesmo que a solicitação seja de apenas 01 (um) equipamento nada impede que seja solicitado que o mesmo possa trabalhar em sistema de HA (high availability). Como verificado com todos os fabricantes que enviaram orçamentos, os equipamentos já possuem esse tipo de recurso bastando apenas a ativação em caso de necessidade.

Inadequação 02 – Insurge-se a empresa ora Impugnante exigência de um acesso Cloud, alegando que o termo de referência é vago quanto as características do ambiente Cloud não determinando quantidade de vCPU's, RAM e Disco. Em adição nada informa sobre a segurança e compliance do ambiente. Um ambiente sem segurança pode expor o principal disposto da rede desta Casa de Leis a terceiros, com eventualmente perda ou vazamento de dados sigilosos. Especificação Iten 1.1; do termo de Referência.

RESPOSTA: O cloud, seria o acesso a painéis eletrônicos desenvolvidos pelas empresas que atuaram com o suporte da solução, por se tratar de um equipamento alugado, exige-se que tenhamos acesso a esse tipo de ferramenta de para gerenciamento.

A questão que envolve especificações de servidores e também sobre a segurança, cabe a empresa contratada de providenciar podendo ser acionada e/ou penalizada caso venhamos a ter incidentes referente a segurança das informações. O item 04, do termo de referência, trata sobre a confidencialidade do serviço e solução

Inadequação 03, 04 e 05 – Insurge-se a empresa ora Impugnante contestar a necessidade de se adquirir soluções e recursos dos protocolos IGMP Proxy, PPPoE Server e BGP, com indícios de que estas necessidades encarecem sobremaneira a solução. Especificações Itens 1.12; 1.12.1; 1.12.2; 1.34; 1.34.1; 1.34.2, 1.34.3; 1.34.4; e 2.1; do termo de Referência.

RESPOSTA: Referente aos protocolos IGMP, PPPoE e BGP. Consultando todos os fabricantes que nos enviaram orçamentos todos os equipamentos trabalham e gerenciam esses protocolos. O suporte a eles seria contemplado mesmo que não adicionados no termo de referência, contudo não haveria alteração de valor do equipamento. Assim como o atual firewall da Câmara Municipal que também possui esses recursos, porém não foram configurados para serem utilizados. O termo foi construído com base nos recursos básicos de qualquer sistema ou equipamento de firewall.

Inadequação 06 – Insurge-se a empresa ora Impugnante sobre as características de hardware, alegando propor um hardware "casado" com a solução de software o certame parece direcionado a ter como vencedor empresas com soluções de grande porte, tal qual Cisco, Juniper, Fortinet, Sophos, descumprimento a premissa de favorecer a pequenas e microempresas.

RESPOSTA: O termo de referência visa atender as necessidades da Câmara de maneira profissional, com o que há de melhor no mercado. Diante disso buscamos soluções completas, que venham a suportar qualquer evolução que venhamos a ter no serviço de rede interno ou externo.

Buscamos soluções que fossem desenvolvidas para atender nossa demanda de forma específica, sem utilização de equipamentos ou sistemas genéricos, ou seja, que foram construídos para desempenhar tal função. As soluções ofertadas na fase de cotação atendem desde de microempresas a multinacionais e todas elas foram apresentadas por representantes de cada marca que, em diversos casos, são empresas de pequeno porte, diante disso vejo como improcedente essa contestação.

CONCLUSÃO:

Concluímos que após verificado e analisado a questionamento constante na impugnação da empresa Direto Telecom, relacionados a parte técnica, ou seja Termo de Referencia não deve prosperar conforme resposta acima.

Sumaré, 18 de julho de 2019

Maximiliano Riper
Técnico de Informática

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 01.739.541/0001-07
Travessa Primeiro Centenário, 32 – Centro – CEP.: 13.170-031
www.camarasumare.sp.gov.br

Ao Pregoeiro

Relton Caetano Pereira

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93. Assim, conheço da impugnação, mas no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, com fundamento e subsidio constante nos autos, em especial a manifestação do Pregoeiro e área técnica.

Por fim, determino a disponibilização da presente resposta a empresa, bem como a publicação na imprensa.

Sumaré, 18 de julho de 2019.

Willian de Souza Rosa
Presidente